



JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 003/2023

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO PROGRAMA NACIONAL DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PENAFORTE/CE.

Tipo de Licitação: Menor preço

Processo Administrativo nº 041/2023

Recorrente: JOSE HELMER BELEM GOMES - ME

Recorrida: FERREIRA E LUNA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso

1.1.1. Recursos administrativos interpostos, tempestivamente, pela empresa **JOSE HELMER BELEM GOMES - ME**, doravante denominada Recorrente, contra decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **FERREIRA E LUNA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, doravante denominada Recorrida, vencedor dos LOTES 01, 02 e 03 do Pregão Eletrônico nº 003/2023.

1.1.2. As peças recursais foram enviadas para o e-mail penafortelicitacao@gmail.com no dia 16 de Fevereiro de 2023.

1.1.3. Todos os licitantes foram cientificados da existência de intenção de apresentar recurso, manifestada pela Recorrente na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 003/2023.

1.2. Da admissibilidade

1.2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, dentro do prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. 1.2.2. Conforme registrado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico, após a declaração do vencedor do Lote 01, 02 e 03 da licitação, a Recorrente manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro.



1.2.3. Assim, as peças recursais apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

2.1. Preliminarmente, registramos que os recursos apresentados pela Recorrente para os Lotes 01, 02 e 03, trazem os mesmos argumentos razão pela qual serão julgados de forma conjunta.

2.2. A Recorrente impõe-se contra a decisão que declarou vencedora a empresa **FERREIRA E LUNA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, para os lotes 01, 02 e 03, do Pregão Eletrônico nº 003/2023, alegando que a empresa estaria impossibilitada de celebrar contrato com administração pública, devendo, portanto, ser declarada INABILITADA por penalidade no âmbito da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte /CE, consubstanciada na suspensão temporária de participação em licitação até 17/04/2024.

2.3. a Recorrente finaliza com o seguinte pedido:

“Desta forma, diante do descumprimento dos requisitos contidos no Edital do Presente Certame Licitatório, por parte da Empresa Ferreira e Luna Comercial e serviço LTDA., e em conformidade com as jurisprudências já mencionadas anteriormente, percebe-se que este RECURSO MERECE PROSPERAR, e conseqüentemente o(a) ilustríssimo (a) Pregoeiro (a) deve INABILITAR E DESCLASSIFICAR a empresa FERREIRA E LUNA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.”

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. A licitante **FERREIRA E LUNA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** apresentou contrarrazões informando que a penalidade só é restrita ao Município de Juazeiro do Norte/CE.

4. DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL AO CASO

4.1. O Acórdão nº 902/2012 - Plenário do TCU expressa que "a previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenadas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenada por outro ente da administração pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria".

4.2. O Acórdão nº 2788/2019 - Plenário do TCU fixa que a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, prevista no inciso III do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante.

4.3. O Acórdão nº 156/19 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Processo nº 26357/19), refere-se à homologação de medida cautelar concedida monocraticamente no sentido de que a extensão da pena é restrita. Na análise definitiva de mérito desse mesmo processo - Acórdão nº 3175/19 - Tribunal Pleno -, o TCE-PR assentou o posicionamento restritivo.

4.4. O Acórdão nº 1942/19 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Processo nº 677665/19) fixa o entendimento de que a sanção de suspensão de participar de licitações se restringe à esfera de governo do órgão sancionador

5. DA ANÁLISE

5.1. Vencidas as fases de admissibilidade, razões e requerimentos dos recursos, passa-se à análise das peças recursais interpostas pela Recorrente.

5.2. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

5.3. Os atos praticados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio foram revestidos de clareza, coerência, objetividade, AMPLA CONCORRÊNCIA e transparência, bem como observância ao princípio vinculatório ao Ato Convocatório.

5.4. A apresentação de recurso em uma licitação pública é o momento em que a licitante discorda de um ato praticado pela equipe responsável pela condução da licitação.

5.5 Compulsando os autos do processo, extrai-se que o Recurso carece de fundamentos para provimento, vez que a decisão do Pregoeiro se deu dentro da estrita legalidade, fundamentado, inclusive, no entendimento emanado pela interpretação do TCU – Tribunal de Contas da União.

5.6 Desde já é importante esclarecer à Recorrente que a licitação na modalidade pregão na forma eletrônica é regida pelo Decreto nº 10,024/2019, e no seu artigo 6º elenca etapas sucessivas que se repete em sequência, sem interrupção, ou seja, um após o outro.

5.7. Observando essa sequencialidade, verifica-se, em consulta ao citado artigo, que a etapa de habilitação ocorre posteriormente à fase de julgamento das propostas:

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

I - planejamento da contratação;

II - publicação do aviso de edital;

III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;

- IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva; V - julgamento;
- VI - habilitação;
- VII - recursal;
- VIII - adjudicação; e
- IX - homologação.

6. DA CONCLUSÃO

6.1 Por todo o exposto, conclui-se que a Recorrente carece de razão em suas alegações, uma vez que os motivos alegados em suas peças recursais não encontram respaldo, primordialmente em virtude do vasto entendimento emanado do Tribunal de Contas da União, no sentido de conceder interpretação restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) - A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a dois anos – em razão da inexecução total ou parcial de contrato firmado com o poder público estando restrita ao âmbito do órgão ou entidade estatal sancionadora.

6.2. Desta forma, os recursos interpostos são conhecidos pela sua tempestividade. Contudo, **seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração deste Pregoeiro, razão pela qual se mantém a decisão que declarou vencedor do Pregão Eletrônico nº 003/2023 a empresa FERREIRA E LUNA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, para os lotes 01, 02 e 03.**

6.3. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Penaforte-CE, 28 de Fevereiro de 2023.



Cicero Rangel Andrade Bezerra

Pregoeiro Oficial



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Pregão Eletrônico nº 003/2023

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO PROGRAMA NACIONAL DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PENAFORTE/CE.

Tipo de Licitação: Menor preço

Processo Administrativo nº 041/2023

Recorrente: JOSE HELMER BELEM GOMES - ME

Recorrida: FERREIRA E LUNA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Trata-se Recurso Administrativo interposto por JOSE HELMER BELEM GOMES – ME em face de decisão do Pregoeiro Oficial do Município, Cícero Rangel Andrade Bezerra, que declarou vencedor o licitante FERREIRA E LUNA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

As razões recursais giram em torno de uma ventilada INABILITAÇÃO da empresa FERREIRA E LUNA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA por ter sido penalizada pela Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, com a suspensão temporária de licitar e contratar com aquele Poder Público.

Houve a apresentação de Contrarrazões recursais e julgamento por parte do Pregoeiro Oficial.

Eis a breve síntese.

Verificando a situação fática do caso em deslinde, conclui-se que o caso não necessita tecer maiores considerações, vez que o entendimento do Tribunal de Contas da União, concernente à abrangência da aplicação do artigo 87, inciso III da Lei nº 8.666/1993 é restritiva, no sentido de SOMENTE ter eficácia perante o órgão em que a penalidade se deu.

Nesta senda, a meu ver, acertada a decisão do Pregoeiro Oficial, razão pela qual, RATIFICO integralmente os fundamentos ventilados a esta decisão, os quais acolho para fundamentar a presente DECISÃO.


Isto posto, é a presente para CONHECER do Recurso Interposto, vez que TEMPESTIVO, para, no MÉRITO, negar-lhe PROVIMENTO, pelas razões declinadas no Julgamento do Recurso por parte do Pregoeiro Oficial.

Notifiquem-se Recorrente(s) e Recorrido(s) do inteiro teor da presente decisão.



Expedientes necessários. Empós, seja dada continuidade aos trâmites legais do processo suso mencionado.

Penaforte-CE, 28 de Fevereiro de 2023.


Mirtane de Cassia Jorge Pereira
Ordenadora de Despesas
Secretaria de Educação